



Proposta nº 32/2025

Reunião de 04/12/2025

**Assunto: Autorização genérica da Assembleia de Freguesia para dispensa de autorização prévia para assunção de compromissos plurianuais.**

Considerando que:

- a) Conforme previsto no nº 6 art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na sua redação atual em vigor, que estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços, quanto à Administração Local determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente, com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida pelo órgão deliberativo, salvo quando:
  - i. Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
  - ii. Os seus encargos não excedam o limite de € 500.000,00 (quinhentos mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos;
- b) Conforme dispõe a alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual em vigor, que estabelece a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso Das Entidades Públicas, posteriormente regulamentada pelo artigo 12º do Decreto-Lei N.º 127/2012 de 21 de junho, na sua redação atual em vigor, que estabelece os procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação



- técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia do órgão deliberativo, quando envolvam entidades da administração local;
- c) A alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro conjugada com o art.º 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, determina igual normativo para as entidades da Administração Local condicionando a assunção de compromissos plurianuais à decisão prévia do órgão deliberativo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;
- d) O princípio da boa administração, implica a racionalidade e a eficiência dos atos, operações e formalidades a praticar pela Administração Pública;

Tenho a honra de propor que a Junta de Freguesia delibere:

Nos termos da alínea xx) do n.º 1 do art. 16.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual em vigor aprovar e submeter à Assembleia de Freguesia a presente proposta, para que em face do exposto, e ao abrigo das disposições legais e enquadramento supracitados, delibere:

1. Para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, conjugado com o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21/06, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais, que:
  - a) Resultem de projetos ou ações constantes das Grandes Opções do Plano (PPI), bem como despesas correntes inscritas no Orçamento da Freguesia;
  - b) Os seus encargos não excedam o limite de 500.000,00 (quinhentos mil euros) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.
2. A assunção de compromissos plurianuais a coberto da autorização prévia genérica concedida nos termos dos números anteriores, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas supra, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e no Decreto-Lei n.º 127/12, de 21 de junho, e uma vez cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas.



3. Pelo menos uma vez por trimestre de cada ano económico, seja apresentada à Assembleia de Freguesia uma listagem com os compromissos plurianuais assumidos ao abrigo da autorização prévia genérica assumida.

Alcabideche, 04 de dezembro de 2025

O Presidente,

---

José Filipe Ribeiro

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2025 – Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro**

Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2024 acrescidos de 2,75%.

Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2025, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2024 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2024 acrescido de 2,75%.

Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, considera-se o valor total agregado dos contratos sempre que, em 2025, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente. Não estão sujeitas a estas limitações a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem.

### **LEI APLICÁVEL**

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação



Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho

---

### Deliberação de Executivo

---

---

---

---

---